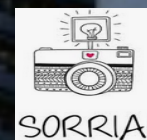


20º Fórum de RH do RS



Antes de começar...

- Teste seu microfone e vídeo;
- Todos devem manter seu microfone em off;
- Use a ferramenta “chat” escrevendo seu nome/Secretaria quando quiseres falar, em seguida, serás chamado;
- Quando for falar, acione seu microfone!
- Queremos te ver, se possível, deixe sua câmera aberta



Início 14h05min

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO



Fórum de RH

EGOV
Escola de Governo



Pauta do 20º Fórum:

- **14hrs5min: *Feedback* sobre o 19º Fórum, Inova RH n.º 31, Ação Social:** Andrea Pasquini, DEGEP.
 - **14hrs15min: Parecer da PGE/RS n.ºs 18.660/2021 (LC 173/2020, incorporação de FG e reposição de servidor):** Andrea Pasquini, DEGEP.
- OBS: contaremos com a presença da Dra. Milena Scarton, Procuradora da PGE/RS, para sanar dúvidas nas pautas alusivas aos pareceres da PGE/RS.
- **14hrs25min: PL 127/2020 (processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul):** Dra. Milena Scarton, Procuradora da PGE/RS e Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado.
 - **14hrs35min: Programação de Maio:** Anelize D'Ávila, EGOV.
 - **14hrs40min: Orientações sobre Estágios:** Equipe DIPLAN e Gerson Araújo, Super Estágio.
 - **15hrs: ESocial - Projeto e Qualificação Cadastral:** Leonardo Pietrobon, DIGEP e Janaína Sodre, SEFAZ.
 - **15hrs45min: Intervalo**
 - **15h55min: Avisos DMEST:** Carla Bravo, DMEST.
 - **16hrs10min: Guia de Seleção de Lideranças – GT Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração:** Andrea Pasquini, DEGEP, e Paula Prux, DCOMP.

OBS: perguntas ao final de cada item da pauta.





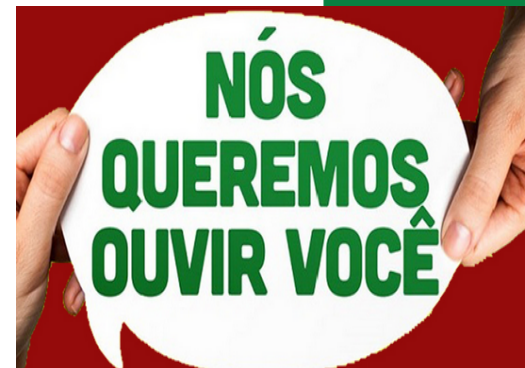
Mentimeter

Faça sua sugestão de temas para os próximos Fóruns de RHs

25

25

Submit



<https://www.menti.com/6fy2cazyra>



Reflexão

NOTES

"A mudança não virá se esperarmos por outras pessoas ou por outros tempos. Nós somos aqueles por quem estávamos ...

ATTACHMENTS



STATUS



Evento Esse Papo me Interessa

NOTES

Caracterizada pela diversidade, a quinta edição do ciclo de debates Esse papo me interessa, organizado pela Secretaria de ...

ATTACHMENTS



STATUS



APOSENTADORIA: Orientações

NOTES

Em 17 de março de 2021, por meio da Escola de Governo da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da ...

ATTACHMENTS



STATUS



TREINAMENTO RHE: Módulo

NOTES

No dia 30 de março de 2021 ocorreu treinamento aos servidores dos Departamentos Administrativos e RHs do RS, sobr...

ATTACHMENTS



STATUS



FÓRUM DE RH

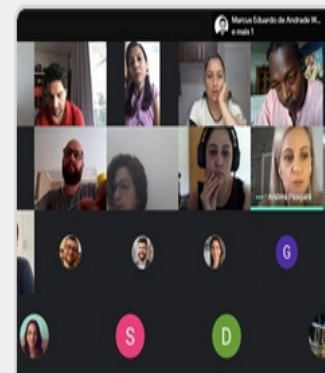
NOTES

No último dia 31 de março foi promovido o 19º Fórum de RH do RS. No evento, que é coordenado pelo Departamento de Gestão de...

ATTACHMENTS



STATUS



TESTE HBDI: Ferramenta para

NOTES

Conhecer os diamantes internos de cada membro da equipe e do tempo como um todo pode ser uma ferramenta importante para ...

ATTACHMENTS



STATUS



PÍLULAS DE CONHECIMENT...

NOTES

O desafio da liderança em meio à pandemia da COVID-19 e além Por Carmen Piccini ...

ATTACHMENTS



STATUS



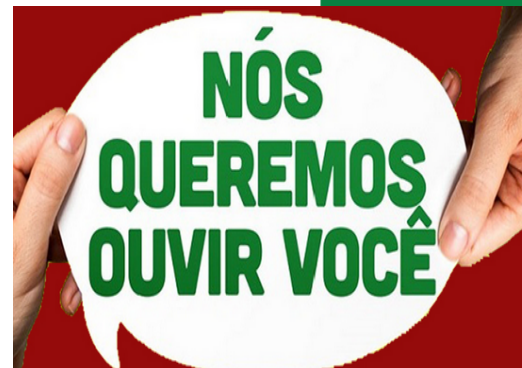
Mentimeter

Faça sua sugestão de treinamento(s) sobre o RHE:

25

25

Submit



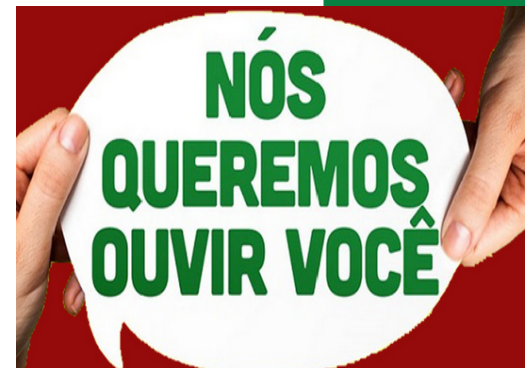
<https://www.menti.com/i7z98yyuf4>



Quais assuntos você gostaria que Carmen Piccini, nossa próxima convidada no Fórum de RHs, aborde sobre o Livro "Descubra Seus Pontos Fortes"?

Enter a word	25
Enter another word	25
Enter another word	25

Enviar



<https://www.menti.com/gcmidbyjjc>

Doações de servidores para Natal Solidário são entregues em Porto Alegre

Publicação: 23/12/2020 às 20h01min



Ação deste ano arrecadou 159 presentes e 285 cestas básicas com panetones, que foram entregues para terceirizados do Caff - Foto: Priscila Ely/Ascom SPGG

Com a entrega de presentes para 107 crianças da Casa Madre Giovanna, no Campo da Tuca, em Porto Alegre, foi concluída na sexta-feira (18/12) mais uma edição do Natal Solidário. A ação, iniciada há seis anos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contou em 2020 com o apoio de servidores de outros seis órgãos e secretarias do governo estadual.

Além da adoção de 159 cartinhas escritas por crianças do Campo da Tuca e do Centro Infante Juvenil Monteiro Lobato, localizado no bairro Restinga, na capital, neste ano foram arrecadadas ainda 285 cestas básicas para funcionários terceirizados que atuam na manutenção, vigilância, limpeza e apoio do Centro Administrativo Fernando Ferrari (Caff).

Antes da ação final, as doações foram levadas à Restinga e, na terça-feira (15/12), representantes dos trabalhadores receberam simbolicamente as cestas básicas no Caff.

A pandemia do novo coronavírus foi um desafio para a realização da ação social em 2020, já que em anos anteriores as entregas eram realizadas com confraternizações nas regiões escolhidas, o que não pode ser feito desta vez. Uma semana após o lançamento da ação, todas as cartinhas haviam sido adotadas.

"Tivemos um ano difícil, em que reunimos esforços para combater um vírus que nos afastou uns dos outros. Ações de solidariedade como esta, além de levar um pouco de alegria às crianças e auxílio para as famílias, nos dão força para seguir nas batalhas que o próximo ano trará", destacou o secretário de Planejamento, Governança e Gestão, Claudio Gastal, que participou da entrega simbólica.

A realização do Natal Solidário 2020 foi possível por meio da parceria entre as secretarias de Planejamento, Governança e Gestão, Trabalho e Assistência Social, Cultura, Fazenda, PGE, Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados e Superintendência dos Serviços Penitenciários.

"Sem espaço para abraços, confraternização e contato físico, foram os olhares com alegria e, por vezes, seguidos de lágrimas de felicidade que preencheram os nossos corações em 2020", resumiu a diretora de Recursos Humanos do Estado, Andrea Pasquini, uma das organizadoras da ação.

Texto: Vagner Benites/Ascom SPGG
Edição: Secom



<https://estado.rs.gov.br/doacoes-de-servidores-para-natal-solidario-sao-entregues-em-porto-alegre>

Ação Social integrada – Vamos participar?



Proposta para maio 2021:

- 60/70 cestas básicas para as famílias das crianças e adolescentes da Casa Madre Giovanna no Campo da Tuca:

<https://www.facebook.com/madre.giovanna>

- 35 cestas básicas para Vila Bitá e 143 (ou quantas forem possíveis) para o núcleo da sede principal, ambos ao Monteiro Lobato na Restinga:

<https://www.cijmonteirolobato.org.br/contato>

- 150 cestas básicas para as famílias das crianças e adolescentes do Cantinho da Vó Georgina e quantas mais forem possível para distribuição na comunidade:

<http://cantinhovogeorgina.org/site/sobre>

- xx cestas básicas aos terceirizados da Secretaria sorteada.



Contextualização do histórico (10º, 11º e 13º Fóruns de RH)

LC 173, de 27 DE MAIO DE 2020 (publicado no DOU 28/07/20) - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique **aumento de despesa;**

III - alterar estrutura de carreira que implique **aumento de despesa;**

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento **que não acarretem aumento de despesa,** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias** previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço,** sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

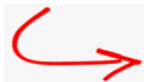
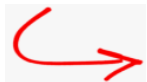
(...)

Art. 10. **Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados** na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

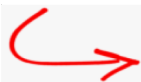
§ 2º **Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.**

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Parecer n.º 18.283/20 17/06/2020

1. EFICÁCIA TEMPORAL DAS VEDAÇÕES. As proibições impostas aos entes públicos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 terão **eficácia temporal de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021**, inexistindo estrita identidade entre este período e o de reconhecimento decorrente de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
2. ABRANGÊNCIA DAS VEDAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES. A Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, **incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes**, por interpretação a *contrario sensu* do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.
3. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA VANTAGENS E LICENÇAS. DURANTE O PERÍODO FIXADO EM LEI. O interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser **desprezado da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal**, inclusive as vantagens por tempo de serviço atribuídas **aos servidores civis e aos militares** de conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, os quais **devem ser computados até 27 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022**.
4. ADMISSÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REPOSIÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E VITALÍCIOS VAGOS E QUE VIEREM AVAGAR. REPOSIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEMAUMENTO DE DESPESA. **Estão permitidas (i) as contratações temporárias (artigo 37, IX, da CF); (ii) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; (iii) as reposições de cargos efetivos ou de cargos vitalícios que já estivessem vagos ou que vierem a vagar após 28 de maio de 2020; (iv) a reposição dos cargos de direção, chefia e assessoramento, desde que não acarretem aumento de despesa; e (v) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.**
5. INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES AOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E ESPECIAL. É inaplicável o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 aos cargos de natureza política e especial, como de Secretário de Estado e membros de Conselhos aos quais compete a direção superior de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta.
6. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA REPOSIÇÃO DE CARGOS VAGOS E QUE VIEREM A VAGAR. **Autoriza-se a abertura de concursos públicos para fins de provimento dos cargos efetivos ou vitalícios vagos e que vierem a vagar em quaisquer áreas da Administração Pública**, desimportando a modalidade de vacância para tal fim.
7. SUSPENSÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. **É possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado do Rio Grande do Sul mediante a edição de lei específica para tal desiderato.**
8. VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA. A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar nº 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que **não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.**



Parecer n.º 18.349/20 23/07/2020 (complementação ao Parecer 18.283/20)

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 173/2020. **PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.**
ARTIGO 8º. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES. PROIBIÇÕES APLICÁVEIS AOS ESTADOS EM MATÉRIA DE PESSOAL.

1. SUBSTITUIÇÕES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS POR CARGOS EM COMISSÃO.

A substituição, nos moldes do artigo 54 da Lei n° 4.914/1964, **de servidores investidos em funções gratificadas, cujo ato de designação tenha sido publicado até 27 de maio de 2020, por cargos em comissão nomeados posteriormente é compatível** com a norma constante do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar Federal n° 173/2020 quando tal providência **não implicar aumento nominal de despesa.**

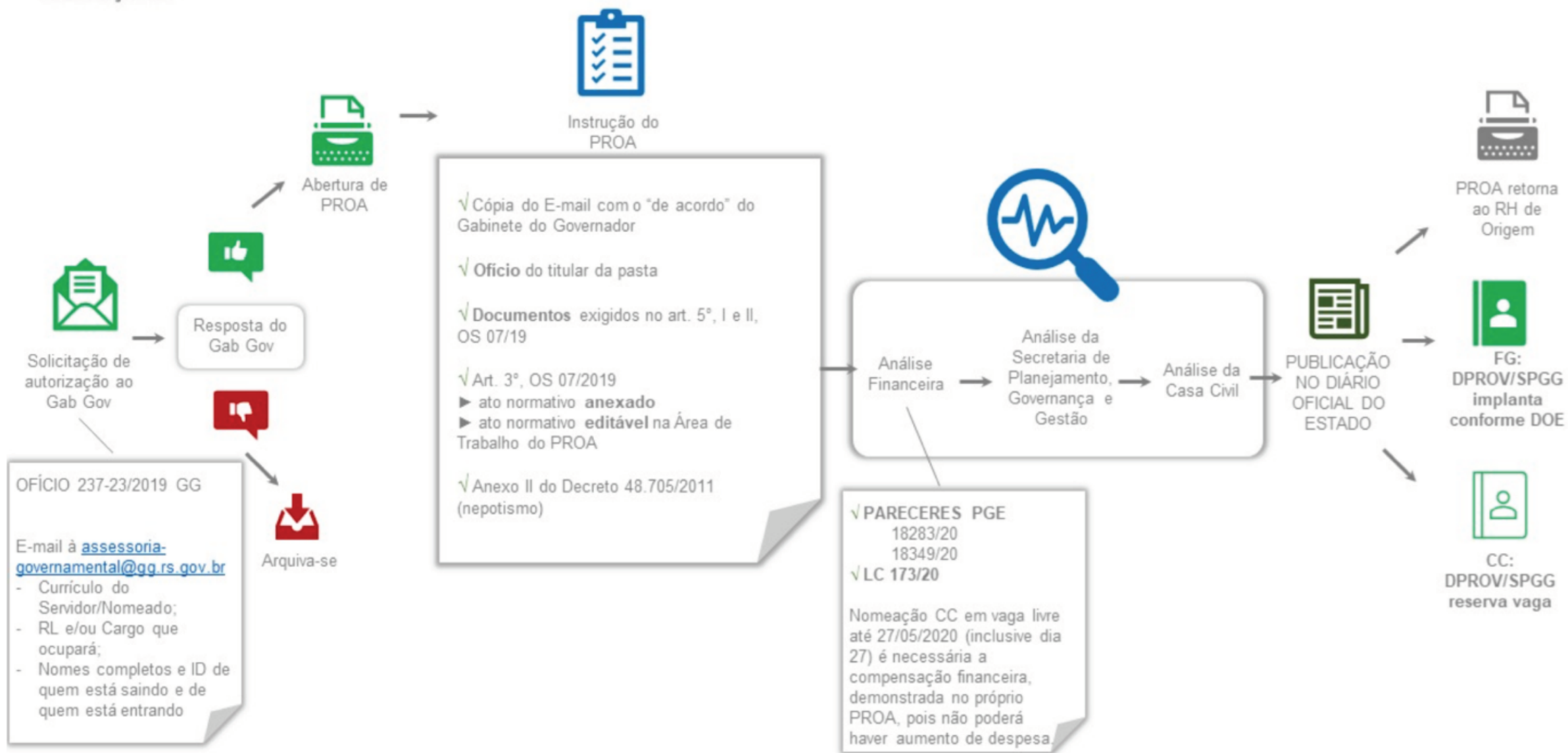
2. PROMOÇÕES DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

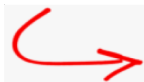
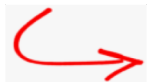
A interpretação sistemática e histórica da Lei Complementar n° 173/2020 legitima a compreensão de que **a norma não obistou as promoções**, realizadas mediante critérios alternados de antiguidade e merecimento, de **servidores e empregados públicos**.

3. VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO E ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUEM AUMENTO DE DESPESA.

A criação de cargo, emprego ou função e a alteração de estrutura de carreira são admitidas **somente** quando **não implicarem aumento de despesa**, hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do **rearranjo do aparato estatal**.

FLUXO DE CCs e FGs

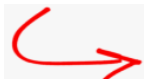
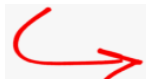




Parecer oriundo de consulta da SEFAZ - 21/09/2020

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. REPERCUSSÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA.

- 1. Eventual afastamento** do exercício das funções em desacordo com o artigo 150 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 durante o **período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 NÃO enseja a perda do direito à concessão da licença-prêmio**, e as ausências por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família e de moléstia ocorridas no mesmo interregno devem ser desprezadas para fins de verificação dos marcos temporais definidos no § 2º do mesmo dispositivo.
- 2. Ainda que o requerimento administrativo** de gratificação de permanência, acompanhado da concordância da chefia imediata e do titular do Órgão a que se vincula o servidor, **tenha sido remetido** à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão **antes da publicação** da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, **não tendo o ato de concessão sido praticado até 27 de maio de 2020**, revela-se **inviável o deferimento** no período de eficácia temporal das proibições inscritas no artigo 8º do diploma, diante do caráter discricionária da vantagem.



Parecer n.º 18.660/2021 08/04/2021

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/20. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA PROVOCADA PELO SARS-COV-2 (NOVO CORONAVÍRUS). EXAME DO ARTIGO 8.º, INCISOS I E IX. ALCANCE DAS VEDAÇÕES NAS HIPÓTESES DE **INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA HAVIDA EM RELAÇÃO LABORAL E RESPECTIVA REPOSIÇÃO DA POSIÇÃO POR OUTRO SERVIDOR.**

1. O exercício de função de confiança em vínculo trabalhista havido por mais de 10 anos consecutivos pode autorizar, atualmente, quando houver previsão em norma coletiva, em que pese a reforma trabalhista levada a cabo no ano de 2017, a incorporação da vantagem pelo empregado público, nos termos apregoados pelo Parecer n.º 17.714/19.
2. **Sobredita incorporação**, por não depender única e exclusivamente do decurso de tempo para a sua formação, à medida que o servidor possui um rol de atribuições destacadas daquelas que são habitualmente realizadas pelos demais servidores e, por tal razão, necessitam de comprometimento e disponibilidade além do usual, além da manutenção de relação de fidúcia com a chefia superior, pela característica de nomeação e demissão *ad nutum*, **não é atingida pela proibição inserta no inciso IX do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20**, a permitir, portanto, que o cômputo do tempo necessário para aquisição da vantagem avance no período estipulado pelo caput do preceptivo legal em tela. Incorporado o direito à gratificação por exercício de função nos termos acima veiculados e deixando o servidor de ocupar a função até então titulada, **igualmente não há óbice legal**, notadamente aquele contido no inciso I do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n.º 173/20, para que **a Administração proceda à reposição da função vaga, por outro servidor (empregado)**, consoante já esclarecido no Parecer n.º 18.283/20.

Dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul. (SEI 3916-0100/20-3)

 <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/Proposicoes.aspx>

Pesquisa de Proposições Legislativas

Escolha os parâmetros de pesquisa:

Tipo:

Número: Ano:

Proponente: [Clique para listar Proponentes](#)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa.

§ 1.º O processo administrativo estadual deve tramitar, sempre que possível, em formato eletrônico, admitindo-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2.º O processo administrativo estadual será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, observando-se os seguintes princípios:

I – a juridicidade e o interesse público;

II – a segurança jurídica;

III – o respeito à livre iniciativa e a criação de um ambiente propício ao empreendedorismo, observando-se a Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019 (Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica);

IV – consensualidade administrativa;

V – a boa-fé objetiva e a moralidade administrativa;

VI – a prestação impessoal e eficiente dos serviços públicos;

VII – a publicidade e a transparência dos atos administrativos;

VIII – a garantia do contraditório e da ampla defesa;

IX – a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões administrativas;

X – a modernização e a desburocratização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

Parágrafo único. A autocomposição administrativa observará:

I – no Poder Executivo, o disposto na Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015 (Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação);

II – nos demais Poderes, o estabelecido em regulamento próprio.

Art. 3.º No processo administrativo estadual, serão observados, entre outros, os critérios de:

Grupo de Trabalho de Gestão de Pessoas

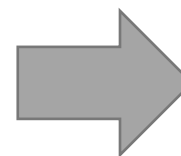
Resolução

Publicações

Galeria



SRTVS quadra 701, Edifício Embassy Tower, bloco K, salas 527/528-Brasília / DF
consad@consad.org.br
(61) 3322-5520



Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Administração (CONSAD)
GT – Gestão Estratégica de Pessoas
Subgrupo Lideranças

GUIA DE SELEÇÃO DE LIDERANÇAS

no Serviço Público

PARCEIROS



humanize

República.org

<http://www.consad.org.br/grupo-de-trabalho-de-gestao-de-pessoas/>

Dúvidas?



Obrigada!

Andrea Quadros Pasquini

**Diretora de Gestão de Pessoas do RS
DEGEP/SUGEP/SPGG**

andrea-pasquini@planejamento.rs.gov.br



NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO